



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07276/19

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Yuri Simpson Lobato e outro

Advogados: Dr. Roberto Alves de Melo Filho e outros

Interessado: Joacil Freire da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – ADVOGADO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – INCONFORMIDADE NOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. A constatação de eiva sanável em inativação enseja a assinatura de lapso temporal para adoção das providências administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01660/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Sr. Joacil Freire da Silva, matrícula n.º 137.996-8, que ocupava o cargo de Advogado, com lotação na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, CPF n.º 105.150.974-20, retifique os cálculos dos proventos da aposentadoria do Sr. Joacil Freire da Silva, CPF n.º 151.138.414-04, mediante o emprego de índices adequados para atualizações dos corretos salários de contribuições do aludido servidor inativo.

2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07276/19

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 03 de dezembro de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07276/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Sr. Joacil Freire da Silva, matrícula n.º 137.996-8, que ocupava o cargo de Advogado, com lotação na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento das Contas do Governo do Estado II – DICOG II, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 148/153, constatando, sumariamente, que: a) o referido servidor apresentou como tempo de contribuição líquido 13.078 dias; b) o aposentado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 61 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE, de 04 de abril de 2019; d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, c/c o art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004; e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994, inclusive a adição da parcela temporária percebida; e f) o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra mais benéfica, qual seja, art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, fls. 222/223 e 226/236, inclusive o chamamento do aposentado, Sr. Joacil Freire da Silva, fls. 154/159, que deixou o lapso temporal transcorrer *in albis*, e o envio de defesas pelo antigo e pelo atual Presidente da PBPREV, respectivamente, Dr. Yuri Simpson Lobato, fls. 168/213, e Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, fls. 261/264, os analistas desta Corte, em sua última peça técnica, fls. 303/306, destacaram diversas irregularidades, a saber, divergências entre as remunerações consideradas nos cálculos da média e as disponíveis nas fichas financeiras, inconformidades nos índices de atualizações monetárias empregados para apurações dos salários de contribuição, bem como ultrapassagem do montante dos proventos à raia disposta no art. 40, § 2º, da Carta Magna, posto que estes estavam limitados à remuneração do servidor no cargo efetivo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 239/246 e 309/314, ao se pronunciar conclusivamente acerca da matéria, fls. 309/314, opinou, sumariamente, pela assinatura de prazo ao Gestor da PBPREV, com vistas à retificação dos cálculos proventuais, com a utilização do índice de correção adequado e a exclusão da GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO, percebida no período de julho de 2011 a dezembro de 2018, considerando apenas as 03 (três) parcelas informadas no parecer jurídico da entidade securitária estadual, fl. 65.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07276/19

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 315/316, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de novembro de 2020 e a certidão de fls. 317/318.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, constata-se que a Paraíba Previdência – PBPREV editou o ato de aposentação do servidor, Sr. Joacil Freire da Silva, mediante a Portaria – A – N.º 568/2019, fl. 70, tendo como fundamento o disposto no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c o art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004, diante da opção do beneficiário pela referida regra, conforme documento, fl. 66. Além disso, a entidade securitária estadual calculou os proventos, considerando na média aritmética simples as parcelas denominadas COMPLEMENTO DE VENCIMENTO CEHAP e GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO, alegando, para tanto, as incidências de contribuições previdenciárias.

Ao analisar o assunto, os analistas deste Tribunal concluíram pela necessidade de assinação de lapso temporal para adoção das devidas medidas corretivas por parte da PBPREV, notadamente porque o montante do benefício não poderia exceder o estipêndio do servidor no cargo efetivo. Entretanto, ao examinar matéria assemelhada nos autos do Processo TC n.º 09987/19, seguindo o voto divergente do nobre Conselheiro André Carlo Torres Pontes, o eg. Tribunal Pleno decidiu, através do Acórdão APL – TC – 00166/20, admitir tal situação, ante o preconizado no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 1º, § 5º, da Lei Nacional n.º 10.887/2004. Vejamos a ementa do referido aresto, *verbo ad verbum*:

PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – AUXILIAR DE SERVIÇOS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA EM OUTRO FEITO – REVISÃO DO ATO PELA ENTIDADE SECURITÁRIA – FIXAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO EM VALOR SUPERIOR À



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07276/19

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO – POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003 C/C O ART. 1º, § 5º, DA LEI NACIONAL N.º 10.887/2004 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. 1) É indevido o desconto previdenciário incidente sobre a remuneração sem repercussão nos futuros proventos da aposentadoria ou pensão, visto que a contribuição não pode exceder ao valor necessário para o custeio do sistema previdenciário, nem pode haver desconto previdenciário em parcelas não reflexivas no benefício. 2) No cenário da Pública Administração, remuneração do servidor se distingue do termo remuneração do cargo: esta correspondente ao valor inicial e atribuído a quem se investe no cargo a qualquer tempo; e aquela é inerente à remuneração do cargo e acréscimos em decorrência de peculiaridades, a exemplo de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança durante a vida funcional, todos integráveis à remuneração de contribuição. 3) A legislação infraconstitucional, em harmonia com o preceito constitucional, autoriza a integração de parcelas da “remuneração do servidor” à remuneração do cargo, formando a remuneração de contribuição, para gerar efeito no benefício futuro, o que não se trata de incorporação de parcelas, mas de sua composição na base contributiva. 4) Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato, inclusive com reconhecimento da possibilidade de ultrapassagem dos proventos da remuneração do servidor no cargo efetivo, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar arquivamento dos autos. (TCE/PB – Tribunal Pleno – Processo TC n.º 09987/19, Redator, Cons. André Carlo Torres Pontes, Data de Julgamento: 10/06/2020, Data de Publicação: Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26/06/2020)

Já no tocante aos cálculos proventos, consoante relato dos inspetores deste Areópago de Contas, fls. 303/306, ficou patente as divergências entre as remunerações consideradas nos cálculos da média e as disponíveis nas fichas financeiras, bem assim as inconformidades nos índices de atualizações monetárias empregados para apurações dos salários de contribuição. Por conseguinte, diante da possibilidade de saneamento das mencionadas pechas, cabe ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB assinar termo ao administrador da entidade securitária estadual, Dr. José Antonio Coelho Cavalcanti, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07276/19

Ante o exposto:

- 1) *ASSINO* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, CPF n.º 105.150.974-20, retifique os cálculos dos proventos da aposentadoria do Sr. Joacil Freire da Silva, CPF n.º 151.138.414-04, mediante o emprego de índices adequados para atualizações dos corretos salários de contribuições do aludido servidor inativo.
- 2) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 4 de Dezembro de 2020 às 09:12



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 3 de Dezembro de 2020 às 19:17



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 7 de Dezembro de 2020 às 09:29



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO